



Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra

ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 1997 / 2000

DECRETO Nº. 004/98

A CIDADÃ MARIA LUIZA COPPLA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, etc...

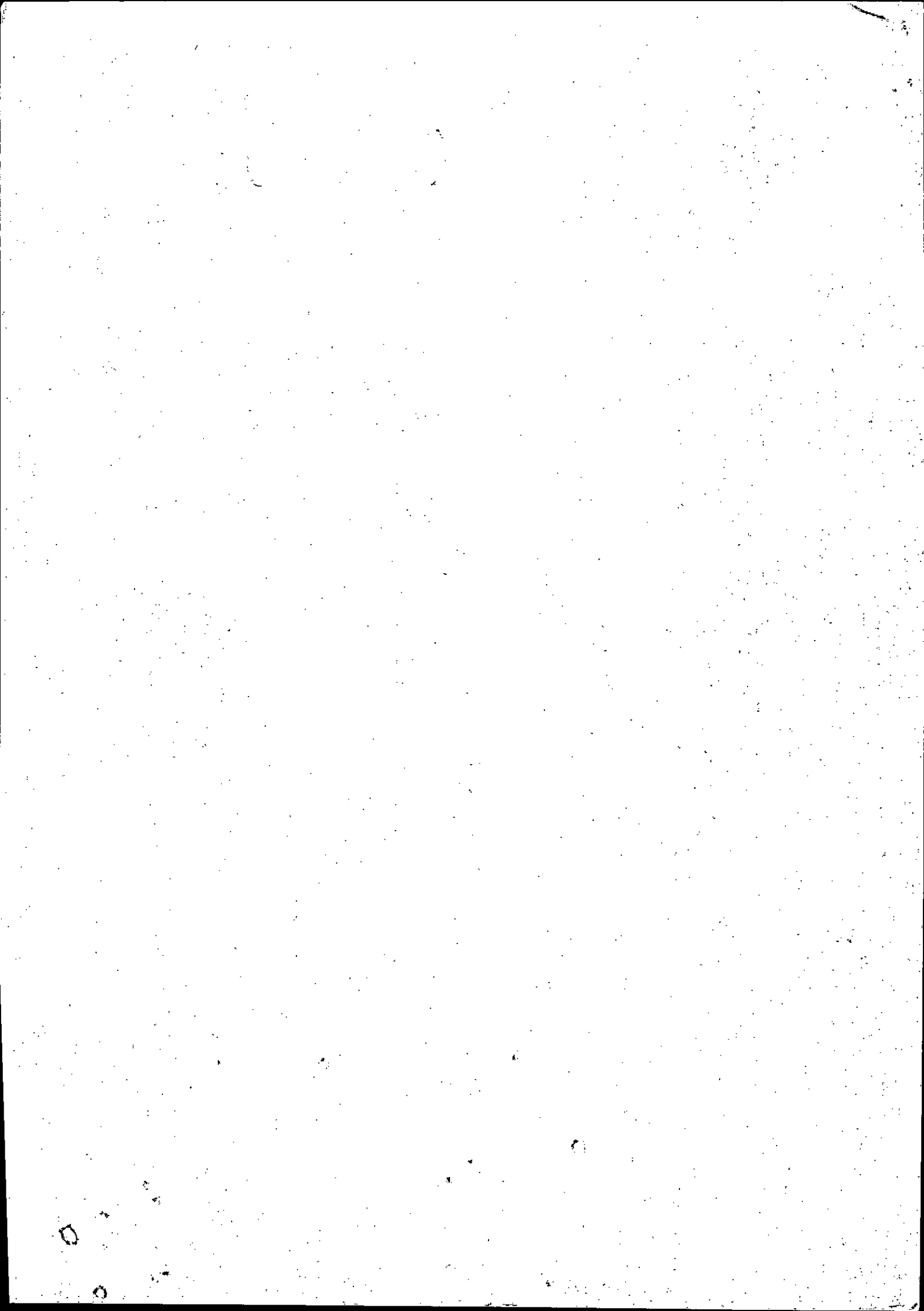
Art. 1º.- Fica regulamentado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Jerônimo da Serra, Paraná.

Art. 2º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

= REGISTRE-SE = PUBLIQUE-SE =

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de Hum mil, novecentos e noventa e oito. (1.998.)-

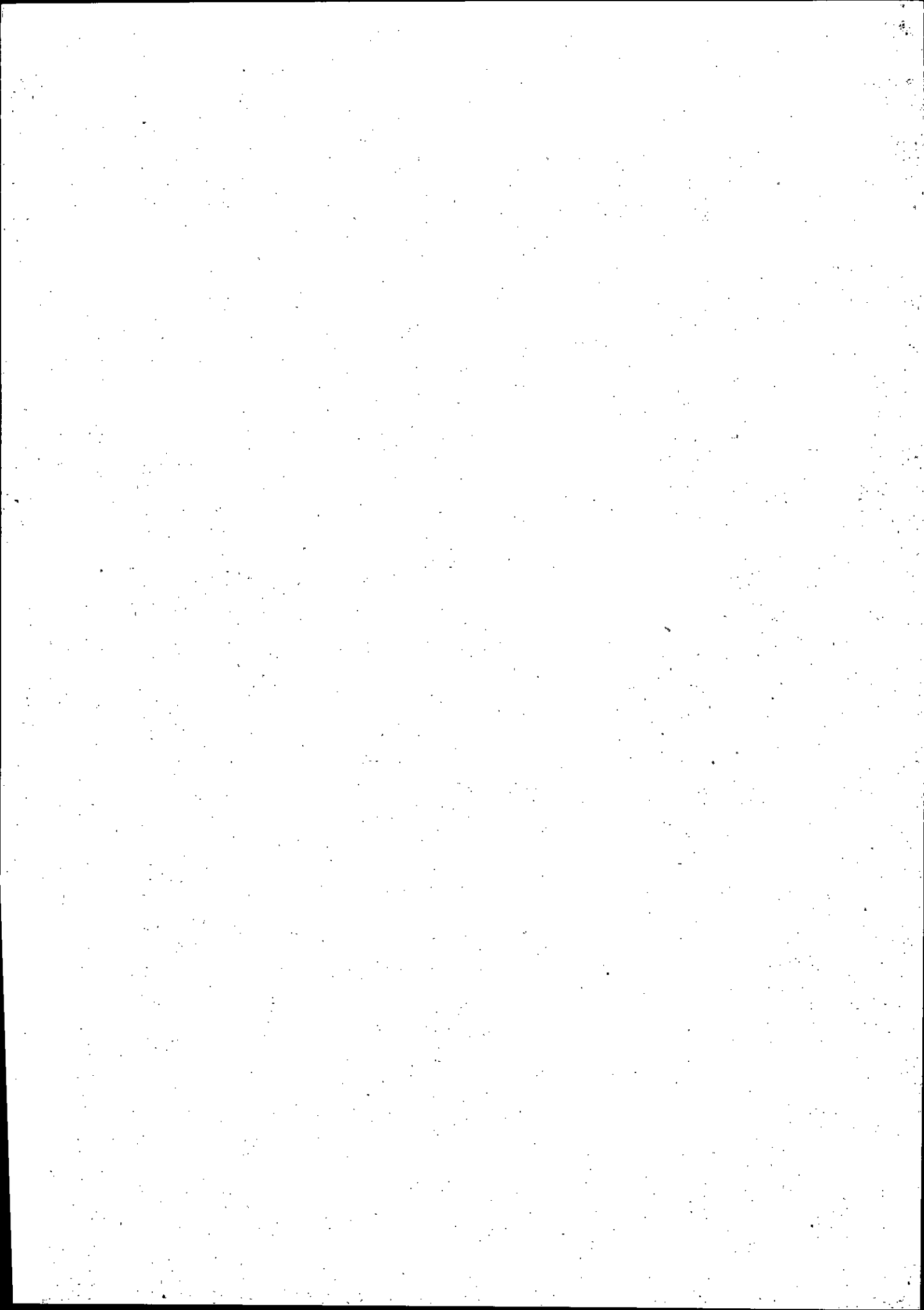
Maria Luiza Coppla
= MARIA LUIZA COPPLA =
Prefeita Municipal



**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANÁ**

**REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANÁ**

APROVADO PELO DECRETO Nº _____/_____



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra-Pr., e a comunidade a que serve.

Art. 2º - Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de São Jerônimo da Serra-Pr., Autarquia Municipal criada pela **Lei nº 087/95, de 25 de setembro de 1995**, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgotos no Município.

Parágrafo Único - Entende-se como “Água” a água potável e como “Esgoto” os esgotos sanitários.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água e esgotos.

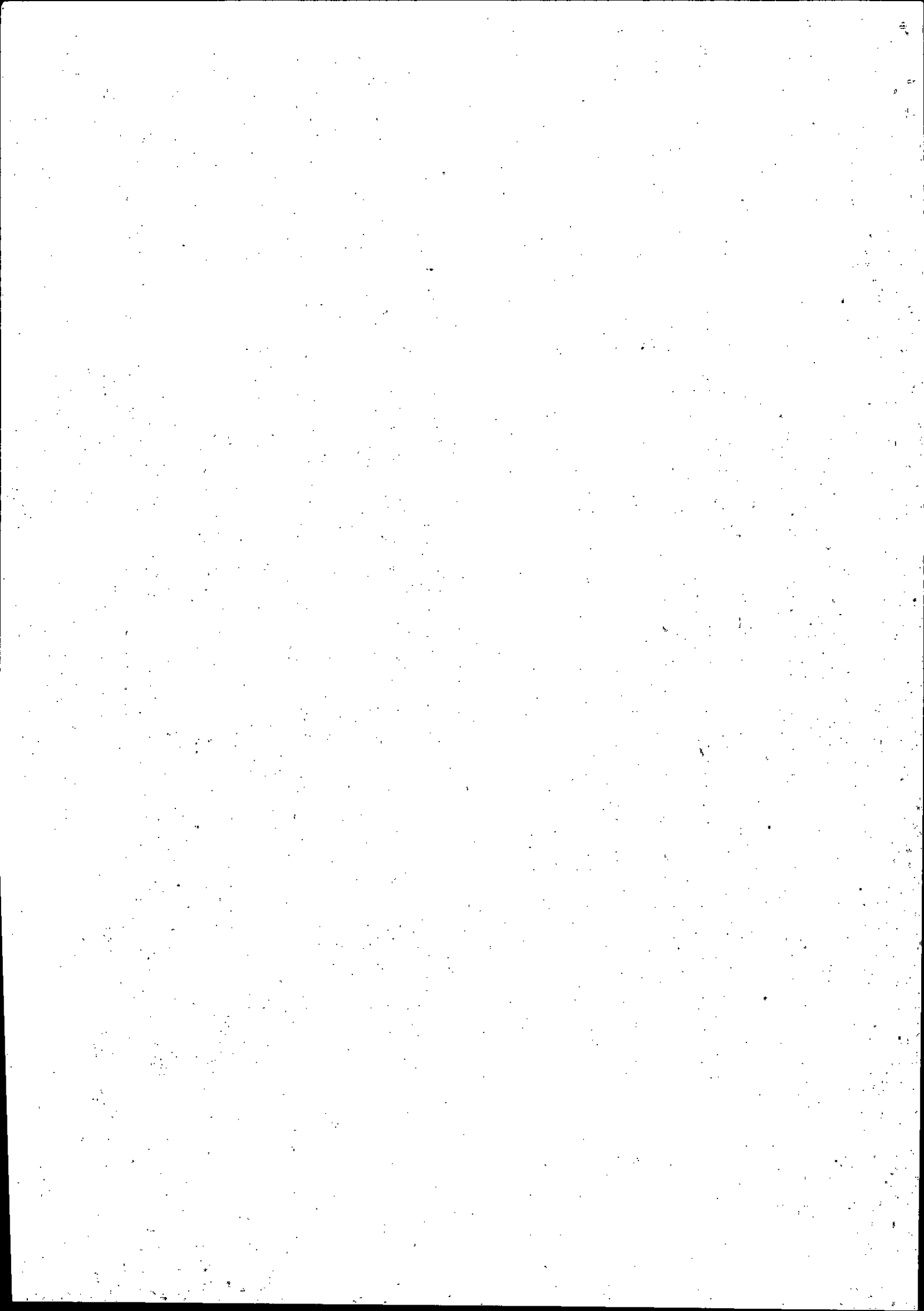
Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos neste Regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAMAE e os usuários.

Art. 4º - Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAMAE.

Parágrafo Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o Patrimônio do SAMAE após instaladas.

Art. 5º - Os serviços de água e de esgotos são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Parágrafo Único - São obrigatórios as ligações, de acordo com o Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde) para todo prédio considerado habitável e situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e de rede pública de distribuição de água.



CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

Art. 6º - Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

ALIMENTADOR PREDIAL: Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o limitador de consumo, ou na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial é destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

COLETOR PREDIAL: Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

DESPEJOS: Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

DISTRIBUIDOR: Canalização pública de distribuição de água.

HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir o consumo de água.

INSTALAÇÃO PREDIAL: Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotos Sanitários Prediais.

LIMITADOR DE CONSUMO: Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

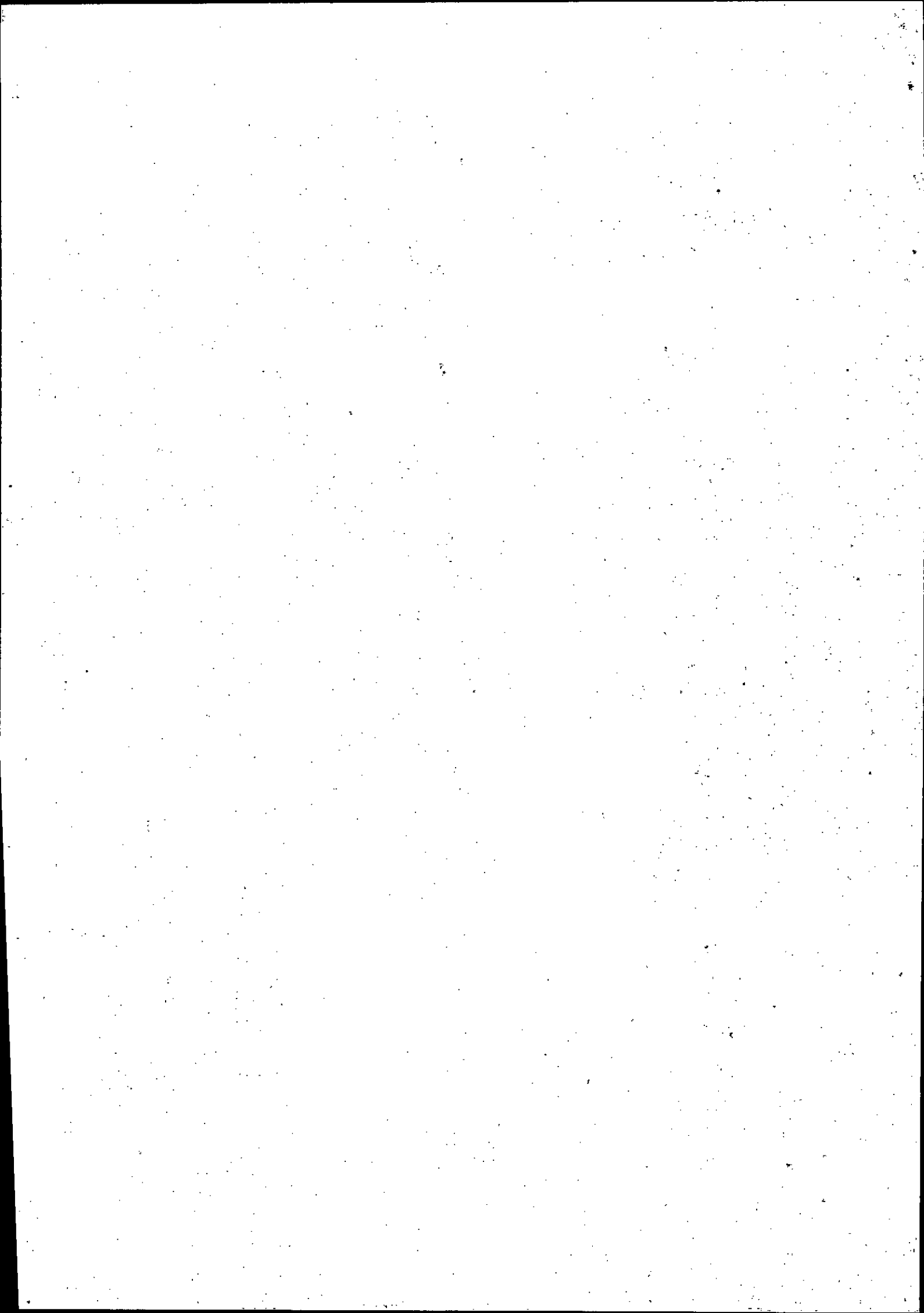
PEÇA DE DERIVAÇÃO: Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial.

RAMAL DE DESCARGA: Canalização que recebe diretamente afluentes de aparelho sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Canalização que recebe afluentes de ramal de descarga.

RAMAL PREDIAL: Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.

SUB-COLETOR: Canalização que recebe afluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.



TUBO DE QUEDA: Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

VÁLVULA DE FLUTUADORES: Válvula destinada a entrada de água nos reservatórios e caixas atingindo o nível máximo de água.

CAPÍTULO III

REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

Art. 7º - Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação de rede local de abastecimento de água, e, sempre que possível de esgotos, cabendo ao SAMAE projetá-las e fiscalizar sua execução.

Art. 8º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgoto, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAMAE.

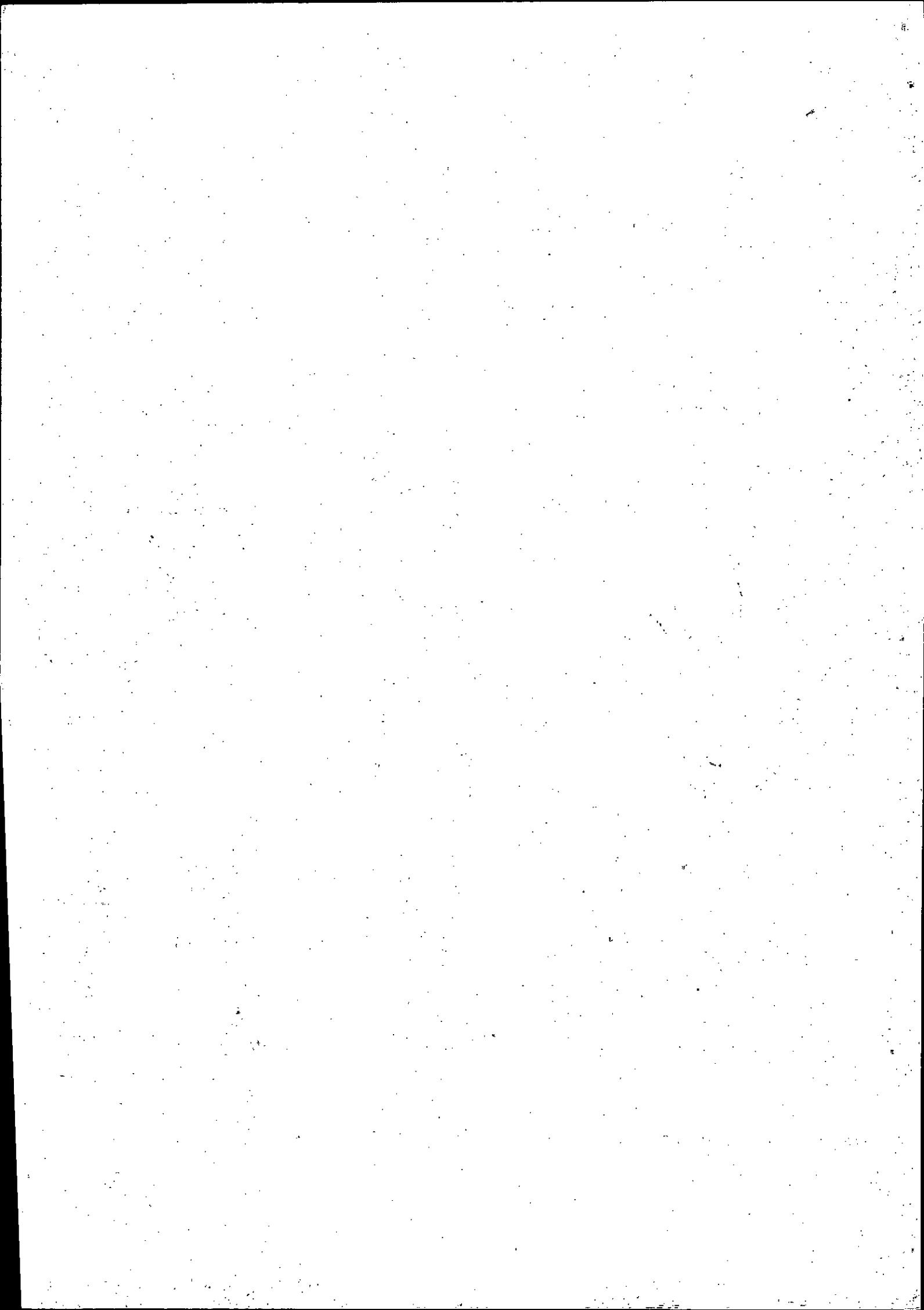
Art. 9º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos inclusive aos ramais ou coletores prediais serão reparadas pelo SAMAE, às expensas de quem lhes der causa.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de lançamentos ou de construção de Núcleos Habitacionais não se efetivará sem prévia anuência do SAMAE.

Art. 11 - Para o Abastecimento de Conjuntos habitacionais, como Loteamentos e Núcleos Habitacionais, e das chamadas Avenidas ou Vilas Operárias e outras, caberá ao SAMAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do Sistema de Água ou de Esgotos, às expensas dos interessados.

Art. 12 - Os prédios dos Conjuntos Habitacionais mencionados no Art. 10 poderão, a critério do SAMAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Art. 13 - A operação e a manutenção dos Sistemas de Abastecimentos de Água ou de Esgotos, destinados ao serviço dos Conjuntos de Habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio em casos de abastecimento ou esgotamento coletivos.



CAPÍTULO IV

ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Art. 14 – O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel o qual será dimensionado pelo SAMAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

Parágrafo Primeiro – Em casos especiais, a critério do SAMAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro, que não o de testada, desde que confinante com o imóvel.

Parágrafo Segundo – As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes, a critério do SAMAE.

Art. 15 – Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

Art. 16 – O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAMAE e são de propriedade do mesmo ao qual compete também sua manutenção e substituição.

Parágrafo Único – As modificações e substituições que, a critério do SAMAE, se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

Art. 17 – É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

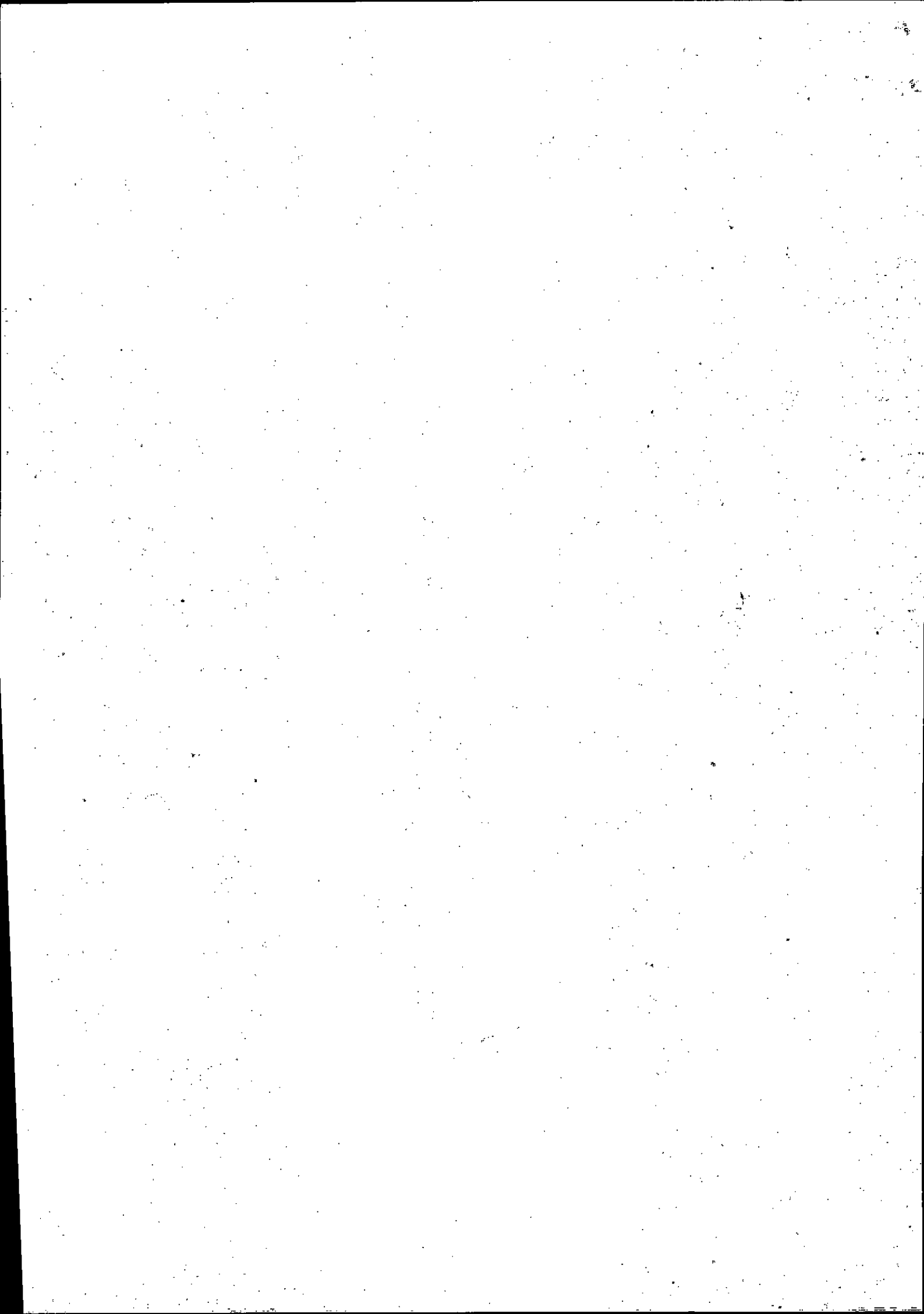
Art. 18 – As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo SAMAE.

Art. 19 – O SAMAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único: O Usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAMAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 20 – As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 21 – É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitários e pluviais.



Art. 22 – Os despejos que não puderem ser coletados “in natura” pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAMAE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 23 – É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

CAPÍTULO V

LIGAÇÕES

Art. 24 – As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Art. 25 – As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter temporário tais como exposições, circos e similares.

Parágrafo Primeiro – Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa destinada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

Parágrafo Segundo – A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAMAE.

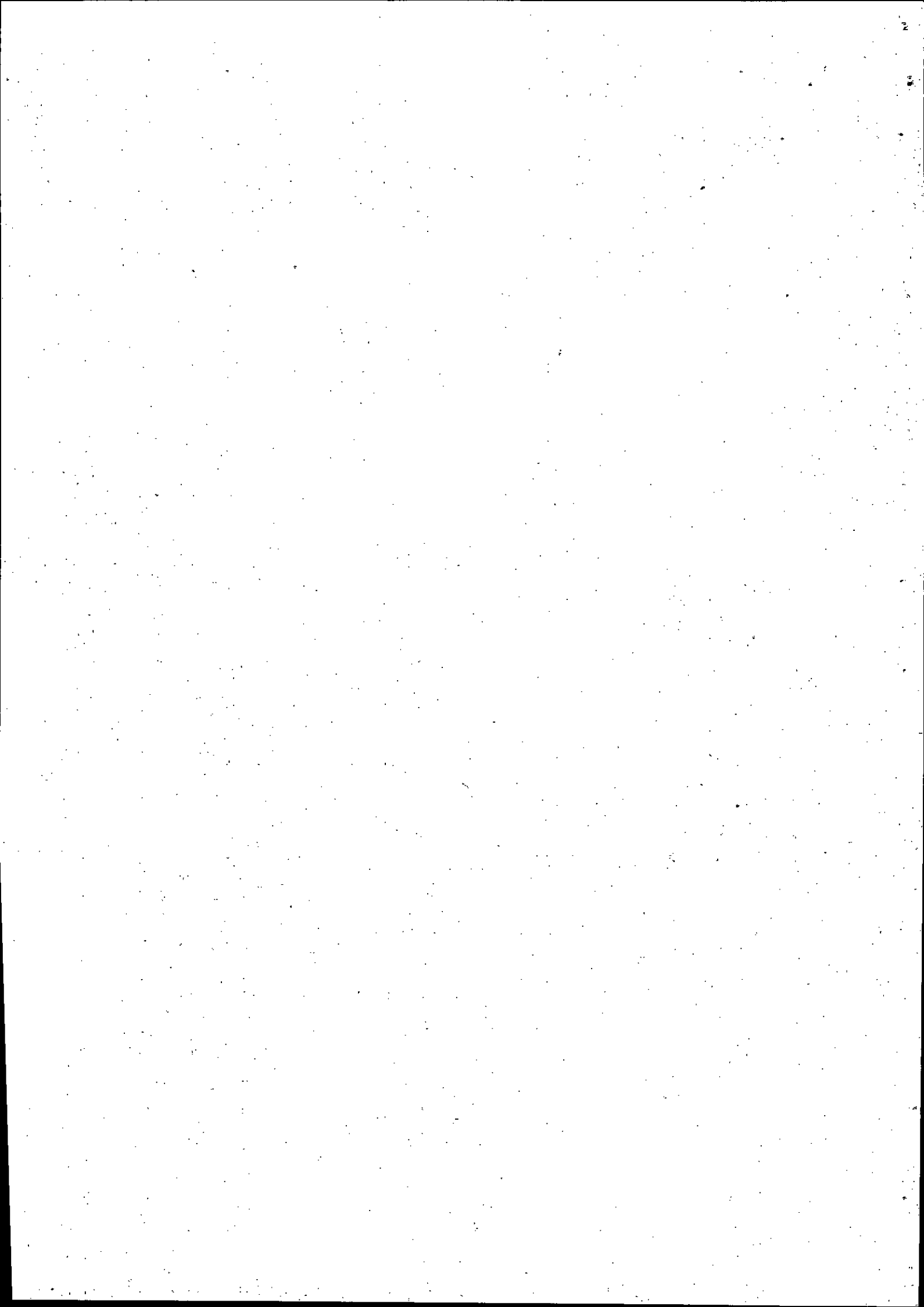
Art. 26 – Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título de sua posse, solicitar ao SAMAE, por escrito, as ligações definitivas de água e de esgotos.

Parágrafo Primeiro – A existência de ligação de água constitui requisito indispensável para a ligação de esgotos, podendo ambas serem pleiteadas simultaneamente.

Parágrafo Segundo – Além dos requisitos neste regulamento, a ligação de água ou de esgotos está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa.

Art. 27 - A critério do SAMAE o pagamento do preço de ligação ser desdobrado em parcelas.

Art. 28 – A ligação de água entende-se como destinada apenas á própria serventia do usuário a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.



Parágrafo Único – É vedada a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou de esgotos de sua serventia para serviço de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do SAMAE.

Art. 29 – As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e as possibilidades de sua ampliação.

Art. 30 – As mudanças de localização do ramal e coletor prediais ou de hidrômetros, por conveniência do proprietário, serão executados pelo SAMAE por conta dos mesmos, mediante prévio orçamento e da taxa de mão de obra.

Art. 31 – Nenhum prédio poderá ser abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatório de capacidade igual ou superior ao consumo diário estimado.

CAPÍTULO VI

MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 32 – Compete ao SAMAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização de hidrômetro ou de limitador de consumo deságua.

Art. 33 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAMAE, e ainda suas manutenções e aferições.

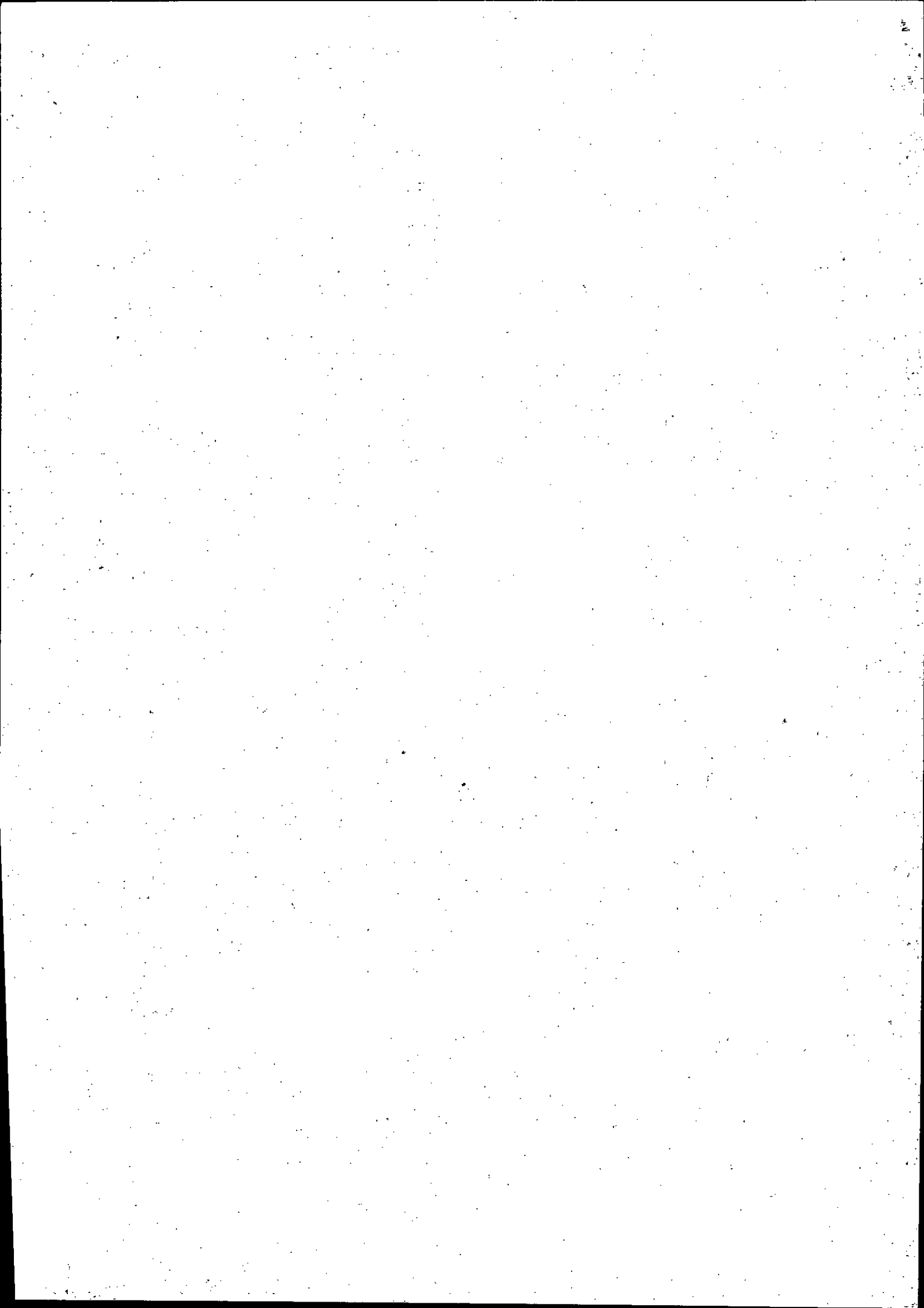
Parágrafo Primeiro – Quando houver necessidade de instalar hidrômetro fora da área coberta do prédio ou de um local que não ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo SAMAE.

Parágrafo Segundo – O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo Terceiro – O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.

Art. 34 – O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro mediante o pagamento do preço de aferição.

Parágrafo Único – Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para maior, o preço da aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAMAE restituir a importância cobrada a mais na última conta de consumo, em consequência desse erro.



CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Art. 35 – O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I – Por vacância de imóvel antes habitado;
- II – Por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- III – Devido à interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV – Por ligação abusiva ou clandestina;
- V – Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAMAE;
- VI – Pela falta de pagamento devido ao SAMAE.

Parágrafo Primeiro – A interrupção de água far-se-á:

- a) Logo que o SAMAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I a IV;
- b) Dez dias após a entrega da notificação no caso do item V;
- c) Trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VI.

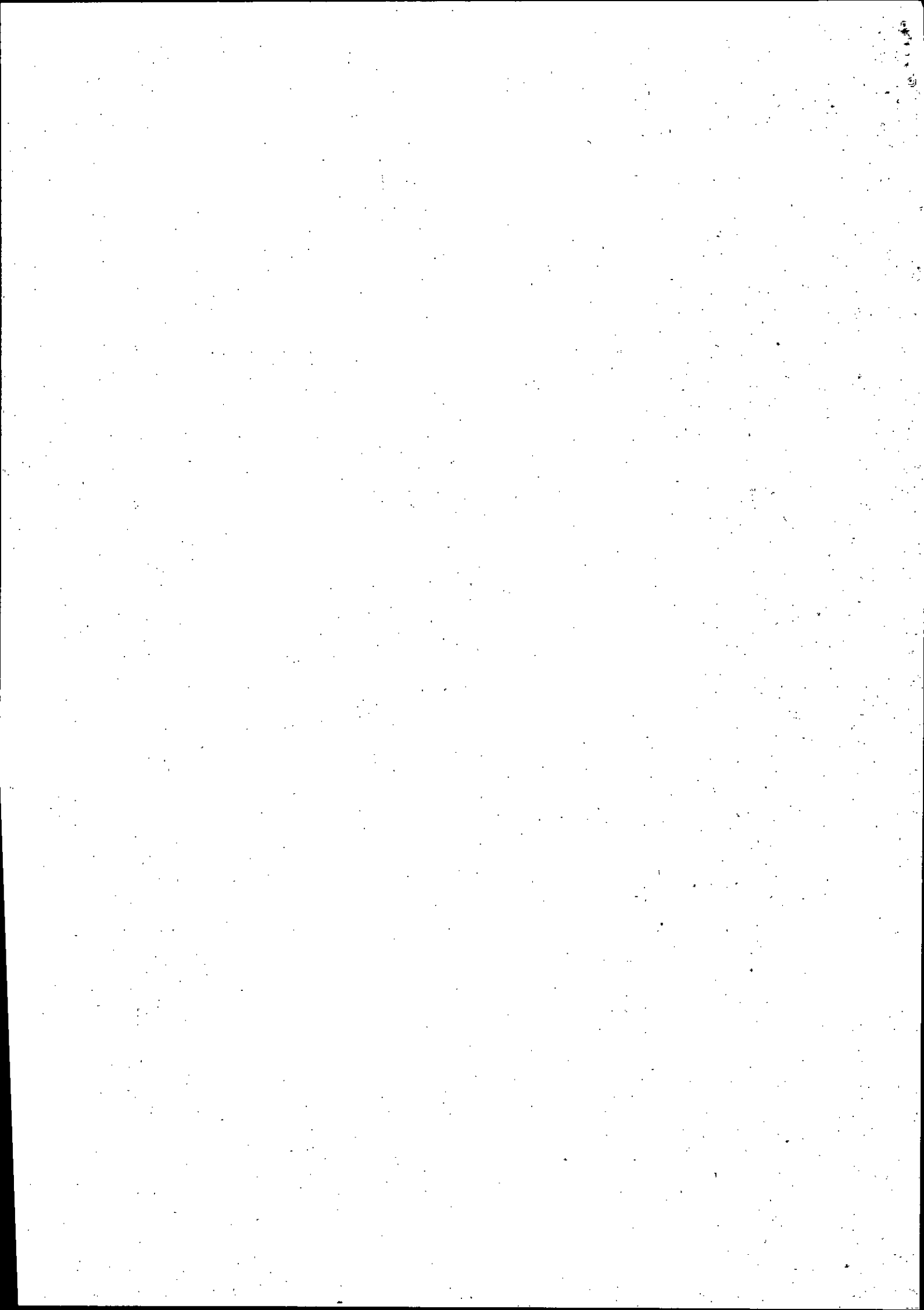
Parágrafo Segundo – Cessados os motivos que determinam a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 36 – As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

I – Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;

II – Por conveniência do SAMAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

Parágrafo Único – Ocorrendo a ligação abusiva ou clandestina poderá o SAMAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para a prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.



CAPÍTULO VIII

CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

Art. 37 – Para fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas seguintes categorias:

CATEGORIA A – Quando a água é destinada aos usuários domésticos e higiênicos com imóveis de qualquer natureza.

CATEGORIA B e C – Quando a água é destinada ao uso como matéria-prima componente de processo industrial, prestação de serviços, fins recreativos ou outros quaisquer que não os domésticos e higiênicos.

Art. 38 - O registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulamentares.

Art. 39 – Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetros.

Parágrafo Primeiro – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda sua correção, o consumo será pela média das últimas medições, registradas, até o máximo de seis.

Parágrafo Segundo – Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

Art. 40 – Enquanto não for conveniente a medição do consumo, este será fixado pela estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela anexa.

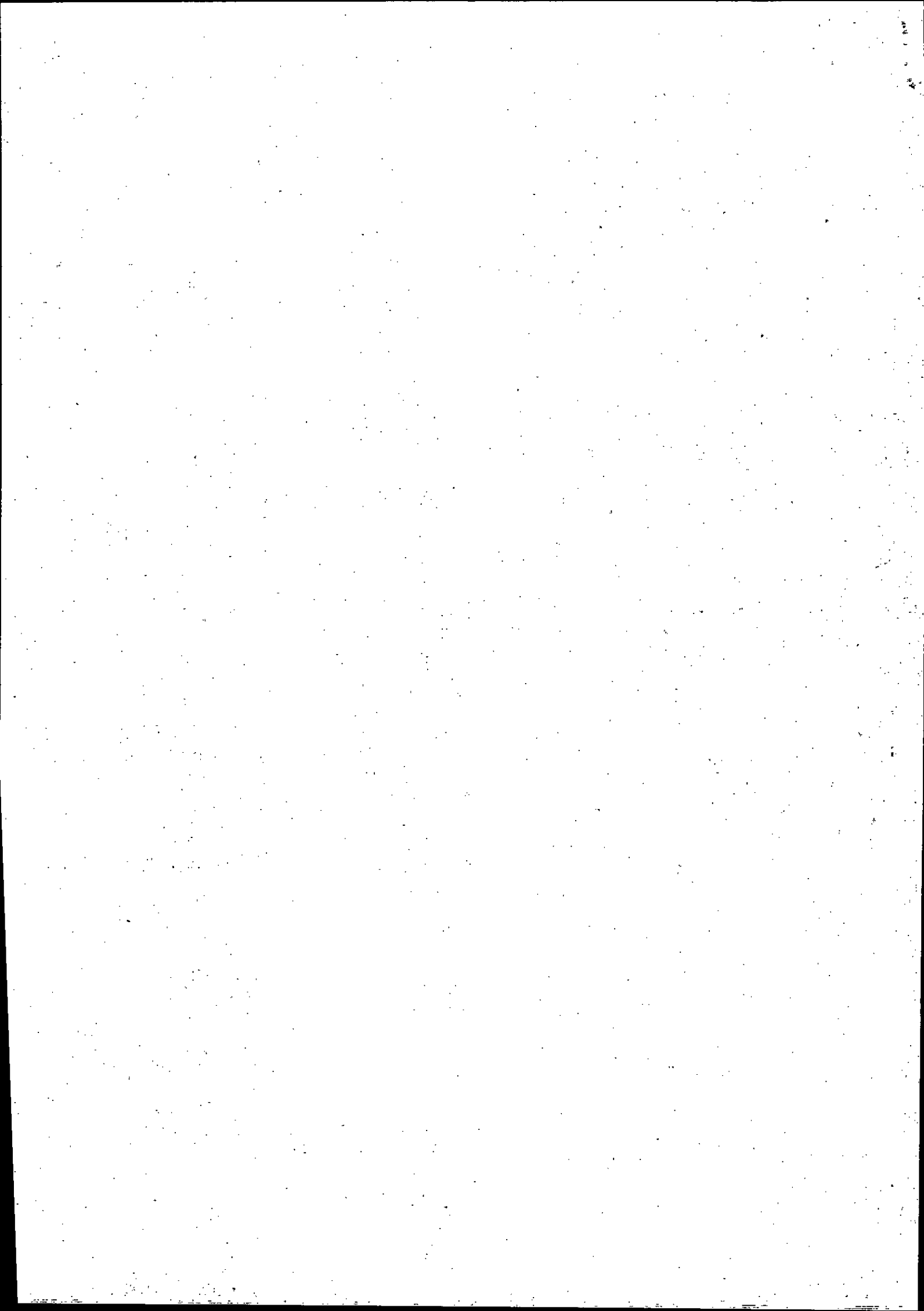
Art. 41 – As tarifas de consumo de água são as constantes da tabela anexa.

Art. 42 – Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por consumo básico o consumo mínimo mensal estabelecido para a categoria.

Parágrafo Segundo – O consumo básico será fixado, para cada categoria, em tabela anexa.

Art. 43 – Será devida a tarifa correspondente ao consumo básico da respectiva categoria, durante o período de 90 dias em que o fornecimento de água houver sido interrompido, de acordo com o Art. 35, nos casos IV, V e VI.



Parágrafo Único – Persistindo o fato gerador da interrupção após o período de 90 dias, será suprimida a ligação, isto é somente será restabelecido o fornecimento de água mediante o pagamento de uma nova taxa de ligação.

Art. 44 – As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobradas com percentuais de 60% (Sessenta por Cento) das tarifas de consumo de água, respectivas.

Art. 45 – A conta referente à cobrança das tarifas de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Parágrafo Primeiro – As reclamações acerca dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até dez dias da data de sua apresentação.

Parágrafo Segundo – As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 2%(dois por cento) sobre o seu valor. Após 30 (trinta) dias sem que tenha sido quitada a conta, será cobrado sobre a mesma, juros de mora à razão de 0,1% ao dia, retroagindo desde a data do vencimento.

Parágrafo Terceiro – Tanto a multa como os juros de mora que porventura venha ocorrer, serão cobrados na conta a ser lançada no mês seguinte ao do pagamento.

Parágrafo Quarto – Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão da Segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 46 – As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Parágrafo Primeiro – Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

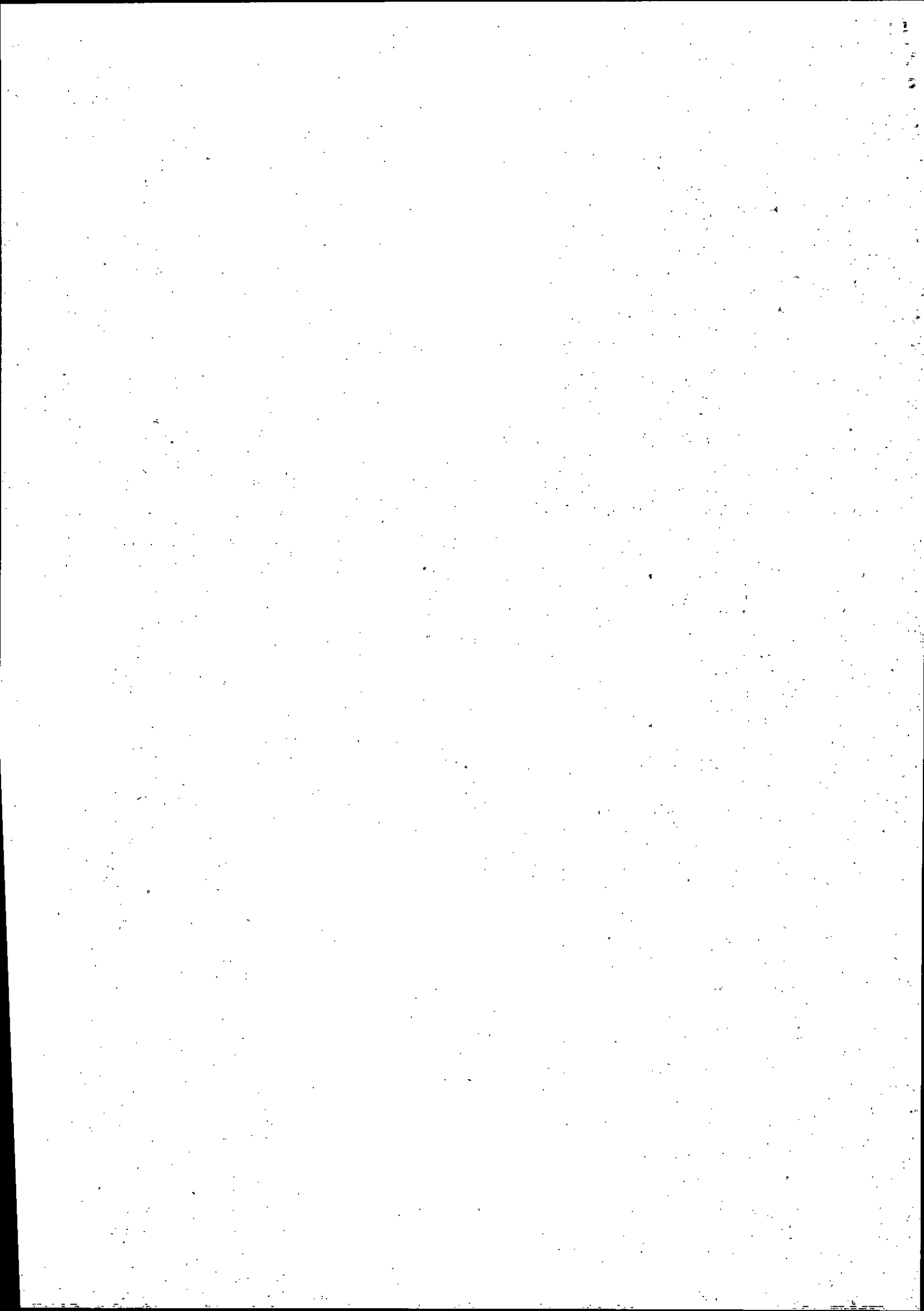
Parágrafo Segundo – No caso de Núcleos Habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAMAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

Parágrafo Terceiro – No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraídas uma conta para cada usuário.

CAPÍTULO IX

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 47 – Cumpre ao usuário:



I – Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

II – Comunicar ao SAMAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo;

III – Zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo;

IV – Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas e de tampas hermeticamente vedada;

V – **Não permitir:**

- a) Ligação não autorizada pelo SAMAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
- b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada pelo SAMAE.

VI – Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAMAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Art. 48 – Executar as obras do sistema de Abastecimento de Água ou de Esgotos Sanitários prediais (instalação predial), bem como, se responsabilizar pelos consertos que vierem ser necessários.

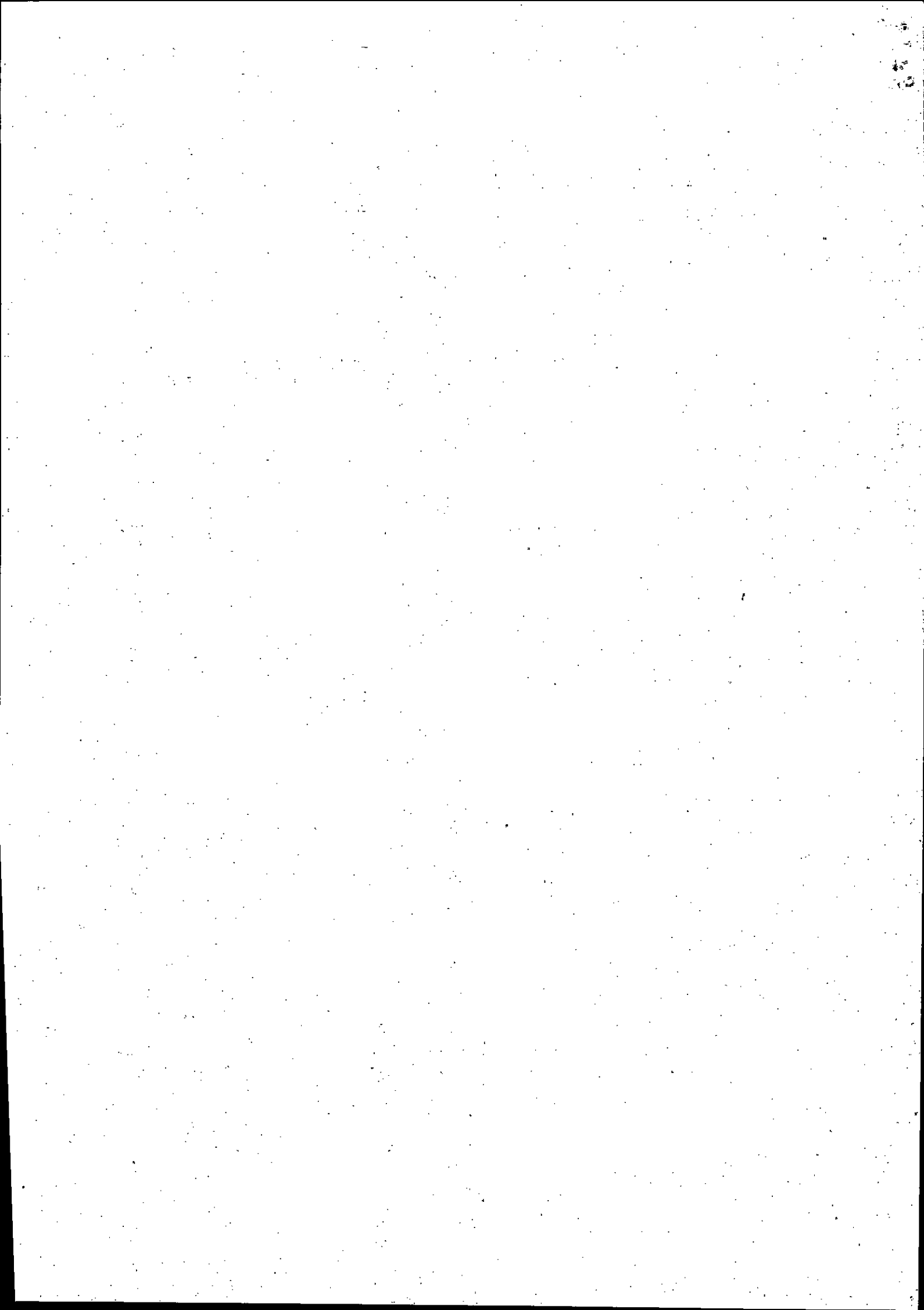
Parágrafo Único – É facultado ao SAMAE a inspeção das instalações prediais, em qualquer tempo, antes, durante e depois de concretizada a obra.

Art. 49 – Por infração deste Regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pelo SAMAE, as quais não serão superiores a um salário mínimo mensal e nem inferiores a 10% (dez por cento) do mesmo salário.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 50 – Caberá a Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água e esgotos.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda, a Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com recomposição dos passeios ou calçadas.

Art. 51 – Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores o SAMAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavanderias, na periferia da rede.

Parágrafo Primeiro – O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será constante de tabela anexa.

Parágrafo Segundo – As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas, à medida da ampliação da rede distribuidora.

Art. 52 – Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que a critério do SAMAE seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou nas instalações prediais, poderá o SAMAE deduzir, uma única vez para efeito de cobrança de consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o Parágrafo Primeiro do Art. 39.

Art. 53 – A critério do SAMAE, poderão ser firmados contrato especiais de fornecimentos de água com usuários cuja demanda mensal exceda a 10 (dez) vezes o consumo básico da Categoria "A".

Art. 54 – Serão resolvidos pelo SAMAE os casos para os quais este Regulamento seja omissos.

